



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº.: 02699/08

Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - PB. Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Concessão de registro (Portaria Nº 261/2007 – fl. 61).

### **ACÓRDÃO AC2-TC-01526/2.017**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, tendo como beneficiária a Sr<sup>a</sup> Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula, ex-ocupante do cargo de Orientador Educacional, com matrícula de nº 12.939-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, concedida por meio da Portaria - A - nº 261/07 (fl. 61).

A Auditoria se pronunciou pela negativa de registro ao ato aposentatório, haja vista que o cargo exercido pela servidora não se enquadra como função de magistério, não lhe conferindo o direito ao benefício do art. 40, §5º da CF, e também pelo retorno da servidora à atividade para cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção de sua aposentadoria, uma vez que a mesma também não preencheria os requisitos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº41/03, ou seja, não possui tempo de contribuição correspondente a 10.950 dias, nem idade de 55 anos.

O Ministério Público de Contas opinou, sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, pela manutenção da aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº.: 02699/08

### VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que a aposentadoria foi concedida com os benefícios do art. 40, §5º da CF/88, isto é, com a redução de 05 (cinco) anos no tempo de contribuição e idade, para os profissionais da educação, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 11.301/2006, que considerava funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

É importante registrar que a aposentadoria foi publicada no semanário oficial em 22 a 28 de julho de 2007.

Posteriormente, mais precisamente em 27/03/2009, o STF julgou a ADIN 3772-2, excluindo os especialistas em educação do rol de profissionais que possuem o direito à aposentadoria especial de professor, restringindo o benefício, com interpretação conforme, apenas aos professores de carreira que ocupassem os cargos ou desempenhassem as funções descritas no §2º do art. 67 da lei 9.394/96.

Portanto, o cerne da questão está no fato de se verificar a legitimidade da aposentadoria, considerando que a lei que assegurou o benefício da redução do tempo de contribuição e idade, à ex-servidora, estava em vigor quando da publicação do ato aposentatório, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A resposta para essa questão foi dada pelo próprio STF ao sumular a matéria nos seguintes termos: "Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Logo, não há dúvidas de que a aposentadoria foi concedida quando a norma ainda não tinha sido apreciada pelo STF, para fins de declaração de inconstitucionalidade quanto ao reconhecimento das funções de magistério exercidas pelos profissionais da educação que não são professores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº.: 02699/08

No mais, conforme registrou o Ministério Público de Contas, alguns motivos sinalizam para a manutenção da aposentadoria, tais como, "o decurso do tempo, a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, dando-se, assim, primazia aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé".

De fato, ao considerar o decurso de 09 (nove) anos da concessão da aposentadoria e a idade da aposentada, hoje com mais de 61 (sessenta e um) anos, não me parece razoável determinar o seu retorno ao serviço público para complementar o tempo de contribuição.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público Especial e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo registro ao ato de concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais (Portaria Nº 261/2007 – fl. 61) a Sr<sup>a</sup>. Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula, ex-ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 12.939-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa – PB.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (Portaria Nº 261/2007 – fl. 61) da Sr<sup>a</sup>. Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula, ex-ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 12.939-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa – PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-  
Muniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,  
João Pessoa, 15 de agosto de 2.017

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:41



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 08:43



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO